



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO

Gestão 2025 - 2028

Trabalhando por todos e para todos!

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2025

Impugnante: Mkds Eventos Marketing e Divertimentos Ltda.

Objeto: Registro de Preços para futuras e eventuais locações de tendas, estruturas e equipamentos necessários em realizações de eventos no município, conforme solicitação do departamento de administração.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do **artigo 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, a impugnação ao edital deve ser apresentada até **3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**:

Art. 164, Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Considerando que a abertura da sessão pública está prevista para o dia **25/09/2025**, e que a impugnação foi apresentada no dia **22/09/2025**, se trata de pedido **intempestivo**.

II. DO MEIO DE IMPUGNAÇÃO

A impugnação foi enviada por meio eletrônico, para o endereço de e-mail do setor administrativo da prefeitura, sendo o setor de compras o responsável na fase atual do processo e pelo recebimento dos pedidos de esclarecimentos e impugnações referentes ao edital.

Conforme disposto no edital as impugnações ao mesmo devem ser realizadas por meio da plataforma de contratações utilizada, como segue:

19.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

19.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica por meio do sistema eletrônico BLL.

Portanto, não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, não devendo ser conhecido.

III. DO MÉRITO

Ademais, em respeito ao direito de petição, opta o Pregoeiro por responder ao pedido, na intenção de contribuir para esclarecimento dos fatos e transparência dos atos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO

Gestão 2025 - 2028

Trabalhando por todos e para todos!

A impugnante, em sua peça, exige a imposição do requisito de Certidão de Acervo Operacional – CAO, referente aos itens objeto da contratação para qualificação técnica da empresa;

O edital da licitação exige o seguinte:

b.1) Certidão de Registro da Pessoa Jurídica licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU);

b.2) Certidão Atualizada de Registro de Pessoa Física dos^(a) profissional (is) Arquiteto, Engenheiro (modalidade elétrica ou eletrônica, para atividades de elétrica e modalidade Civil para atividades de estruturas) - Responsável Técnico da empresa licitante, com comprovada experiência em objeto compatível com o desta licitação, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU);

“A comprovação de que o(s) responsável(eis) técnico(s) pertence(m) ao quadro permanente da licitante, deve ser feita com a apresentação da Carteira de Trabalho ou Contrato de Trabalho ou Contrato Social, no caso de sócio ou diretor e Ata de Eleição de Diretoria no caso de” S.A.”, Ficha de Registro de Empregado ou através de contrato de trabalho devidamente registrado”, conforme Súmula 25 TCSP.

Considerados necessários e suficientes para comprovar a aptidão da empresa para execução do objeto da licitação, conforme entendimento do TCE/SP e julgamento do TJ/SP:

Ementa: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. Inabilitação no Pregão Eletrônico nº 002/SUB-IT/2019. Embora inicialmente habilitada e considerada apta a documentação apresentada, houve a desclassificação da impetrante após o julgamento de recurso de empresa concorrente. Considerada descumprida a cláusula 11.6.4b do edital, referente à capacitação técnica-**operacional**, por não ter apresentado **atestado** de capacidade técnica em **nome** da pessoa jurídica **licitante**, registrado no CREA. Resolução nº 1.025/09, do CONFEA, que veda a emissão de Certidão de Acervo **Técnico** Profissional (CAT) em **nome** da pessoa jurídica. CAT emitido em **nome** do engenheiro contratado e que ostenta informações acerca do serviço prestado pela empresa impetrante que se mostra suficiente a análise do requisito “capacitação técnica-**operacional**”. Entendimento do TCESP. Conjugação conjunta do art. 30, II, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.666/93. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Sentença reformada. Inabilitação afastada, devendo a empresa impetrante prosseguir no certame desde que cumpridora das demais qualificantes. Recurso provido.

Ademais, a Jurisprudência do TCU sobre a ilegalidade da CAO: Acórdão TCU 2.619/2013 – Plenário O TCU decidiu que a exigência de certidão de acervo operacional não tem respaldo na legislação e restringe a competitividade, ferindo os princípios da isonomia e da ampla participação nas licitações. Acórdão TCU 1.582/2018 – Plenário Reafirma que a CAO não deve ser exigida como requisito de qualificação técnica. A Administração deve aceitar atestados de capacidade técnica devidamente registrados nos conselhos profissionais quando necessário. Acórdão TCU 2.128/2015 – Plenário Considera que a exigência da CAO configura restrição indevida e pode levar à nulidade do certame licitatório.

A Jurisprudência dos TCEs sobre a ilegalidade da CAO: TCE-SP – Processo TC-000795/989/16- O tribunal declarou que a exigência de CAO não encontra respaldo legal e restringe indevidamente a competição entre empresas. TCE-PR – Acórdão 1.875/19- A corte reafirmou que a comprovação de experiência da empresa deve ser feita por meio de atestados de capacidade técnica e não por uma certidão de acervo operacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO

Gestão 2025 - 2028

Trabalhando por todos e para todos!

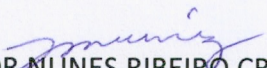
TCERS – Acórdão 4.091/2017 A exigência de Certidão de Acervo Operacional (CAO) é ilegal, pois não tem base na Lei 14.133/2021 e fere os princípios da competitividade, isonomia e razoabilidade

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que:

- O edital está **integralmente compatível com os dispositivos da Lei nº 14.133/2021**;
- As exigências para qualificação técnica no certame cumpre os dispostos na Lei nº 14.133/2021
- Não houve qualquer violação a princípios licitatórios ou vício que justifique a alteração do edital.

Assim, **julga-se pelo indeferimento integral da impugnação** apresentada pela empresa **Mkds Eventos Marketing e Divertimentos Ltda.**, com a **manutenção do Pregão Eletrônico nº 36/2025 em todos os seus termos**, resguardando-se o interesse público, a legalidade e a regularidade do certame.


JOÃO VICTOR NUNES RIBEIRO CRUZ MUNIZ
PREGOEIRO